



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 435/2006**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 14/09/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003688/2004**

**AI: 1/200409012**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** Aproveitamento de crédito fiscal proveniente de notas fiscais inidôneas - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO, auto de infração PROCEDENTE. Infrigência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva, recurso voluntário, conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Ao se realizar fiscalização - projeto diligência fiscal específica- na firma Distribuidora Patriota Ltda., as autoridades fazendárias detectaram a falta de recolhimento do imposto devido por ter aproveitado créditos fiscais destacados em 08 Notas Fiscais, de aquisição de mercadorias cuja entrada efetiva não foi comprovada por documento hábil de pagamento, no valor de R\$38.241,65, referente ao período de agosto de 2002 a agosto de 2003.

A constatação de que a empresa José Pinheiro de Lima cereais, havia se creditado de ICMS destacado em Notas Fiscais consideradas inidôneas por conter selos de autenticidade de outras empresas, levantou fortes indícios de que referidos créditos vinham sendo transferidos para outros contribuintes através de Notas Fiscais supostamente "regulares"

O titular da empresa José Pinheiro de Lima Cereais, em depoimento na Delegacia de Crimes Contra a Fé Pública, declarou que não efetuou transações comerciais com a empresa acima identificada, o fisco intimou a mesma a comprovar as transações comerciais realizadas através dos comprovantes de pagamento à empresa José Pinheiro de Lima Cereais. Em atendimento a empresa apresenta somente um recibo relativo a NF 4265, cuja assinatura do titular da empresa não corresponde com a firmada no depoimento prestado na delegacia.

O contribuinte na sua impugnação alega ilegitimidade da parte, entendendo que a fraude cometida pela empresa José Pinheiro de lima cereais e seus fornecedores não pode alcançar a empresa que agindo de boa fé adquiriu mercadorias e que não existe nos autos prova de conluio da atuada com a fraude em questão, declarando inclusive desconhecer os sócios. Requer por fim a relaizção de exame grafotécnico a fim de verificar se a grafia das Notas Fiscais emitidas para a atuada é do titular da empresa ou do seu filho.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer da consultoria tributária desenquidara a penalidade de falta de recolhimento para crédito indevido opinando pela aplicação da penalidade do art. 123. II, "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.

**VOTO DO RELATOR:**

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de falta de recolhimento, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada já que em nenhum momento a empresa consegue comprovar a ocorrência do negócio jurídico, ou seja, compra e venda das mercadorias, levando ao entendimento de que não ocorreu sua circulação, mas o simples fornecimento de Notas Fiscais para fins de crédito do imposto.

A empresa teria várias maneiras de provar o contrário, trazendo aos autos documentos tais como: boletos bancários, duplicatas, cópias de cheques, extratos bancários, etc. . O fato torna-se mais grave quando o próprio titular da empresa emitente das Notas Fiscais, declara não ter comercializado com a autuada e que sequer vendia os produtos constantes nos referidos documentos fiscais.

Entendemos que na fase em que compareceu ao processo, a impugnante não conseguiu contrarasar de forma eficiente a cusação fiscal, já que o agente atuante não está responsabilizando o autuado pelo expediente fraudulento da empresa José Pinheiro de lima Cereais, mas pelas suas próprias aquisições, os argumentos por ela conduzidos aos autos, assenta-se em bases inconsistentes, não possuindo respaldo legal capaz de ilidir o feito fiscal.

Desta forma, o creditamento indevido do imposto, subtrai parcelas pertencentes ao Estado, o que exige expediente fiscal para cobrar o que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância em desacordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Douta PGE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DEONSTRATIVO:**

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 38.241,65</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 38.241,65</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 76.483,30</b>

**É COMO VOTO**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, após indeferir por unanimidade de votos o pedido de realização de perícia, conforme o art.59, inciso II, por considerar desnecessária à vista de outras provas já produzidas, resolve, no mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi vencida na votação a conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que, votando pela Parcial procedência, motivou seu voto ao considerar que no levantamento fosse excluída a Nota fiscal 4265 por aceitar o recibo correspondente, constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 8 de Novembro de 2006.

**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

PP/   
Francisca Malta de Souza

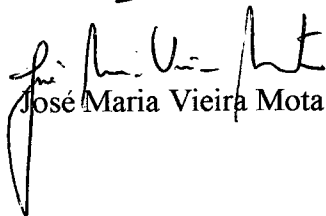
  
Regina Helena Fahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

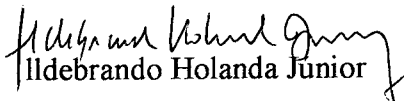


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo 1/3688/2004 – Distribuidora Patriota Ltda.